

TC 003.926/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Joca Claudino/PB

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF 023.391.734-93)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF 023.391.734-93), ex-prefeita municipal de Joca Claudino/PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas no valor de R\$ 140.200,00, repassados por meio do Convênio 564/2008 (registro Siafi 650406) firmado em 31/12/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Joca Claudino/PB (denominação instituída pela Lei Municipal 49, de 9/11/2010, em substituição ao nome anterior de Santarém/PB – peça 4 – p. 20).

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de Sistema de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas no Município de Joca Claudino/PB (2 reconstruções e 59 restaurações), mediante transferência de recursos financeiros de R\$ 1.000.000,00 da parte da concedente, bem como alocação de R\$ 31.025,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.031.025,00, conforme se verifica no termo de convênio (peça 2, p. 19-47) celebrado com base nas disposições constantes da Portaria Interministerial MPOG/SRH/SOF 127/2008 e Portarias-Funasa 723/2007 e 544/2008, e respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 7-13). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 7/12/2011.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de cinco ordens bancárias, depositadas na agência 1165-7, conta corrente 19718-1, do Banco do Brasil (peça 2, p. 69-71; peça 3, p. 186; peça 4, p. 68):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB805650	11/6/2010	200.000,00
2010OB805651	11/6/2010	200.000,00
2010OB812445	7/12/2010	200.000,00
2010OB812446	7/12/2010	100.000,00
2011OB805253	3/8/2011	300.000,00
Total (R\$)		1.000.000,00

4. A ordem de serviço para início da execução das obras foi expedida em 13/11/2009 (peça 2, p. 209), tendo por contratada a empresa Construtora Hidros Ltda (CNPJ 08.881.794/0001-51), declarada vencedora da Tomada de Preços 3/2009, com proposta no valor de R\$ 1.019.205,20 (Ata de julgamento, termo de homologação e adjudicação – peça 2, p. 167-187). O termo de contrato foi assinado em 13/11/2009, com prazo de execução inicialmente estipulado em 150 dias (peça 2, p. 189-203).

5. Foram assinados três termos aditivos ao referido convênio, conforme discriminado a seguir:

Nº T.A.	Data	Objeto	Peça
1º	31/12/2009	Prorrogação da vigência até 31/12/2010	2, p. 49
2º	26/4/2010	Readequação do plano de trabalho quanto às metas do cronograma de execução	2, p. 53-55
3º	31/12/2010	Prorrogação da vigência até 7/12/2011	2, p. 59

6. Em 28/2/2011 a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB encaminhou a 1ª prestação de contas parcial alusiva às duas primeiras parcelas de recursos recebidas, no valor de R\$ 400.000,00 (peça 2, p. 133-213 e peça 3, p. 1-4), consistindo na seguinte documentação:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 135
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 137
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 139
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 145
Conciliação bancária	Peça 2, p. 141-143
Notas Fiscais e recibos	Peça 2, p. 147-157
Licitação, Contrato e aditivos	Peça 2, p. 165-213; e peça 3, p. 2-4
Extratos bancários	Peça 2, p. 159

7. A prestação de contas final do ajuste foi apresentada em 18/4/2012, compondo-se dos seguintes elementos (peça 3, p. 10-168):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 3, p. 12
Relatório de execução físico-financeira	Peça 3, p. 14
Relação de pagamentos efetuados	Peça 3, p. 16
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 3, p. 18
Conciliação bancária	Peça 3, p. 20
Termo de aceitação definitiva de obras	Peça 3, p. 22
Notas Fiscais e recibos	Peça 3, p. 24-28; p. 38-70; p. 76-80
Extratos bancários	Peça 3, p. 30-36; p. 72-73; p. 82-168

8. Em 17/12/2013 a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Suest/Funasa/PB realizou visita técnica no Município de Joca Claudino/PB e expediu o relatório inserto à peça 2, p. 121-125, concluindo que a execução física foi mensurada em 96,26%, contudo, pelo fato de a entidade conveniente não haver providenciado a demolição de duas casas de taipa e não ter executado a cobertura de 23 tanques sépticos e sumidouros, a etapa útil ficou mensurada em 85,98%. Tais informações subsidiaram a emissão do Parecer Técnico Final 111/2014 – Diesp/Suest/Funasa/PB, de 31/7/2014 (peça 2, p. 113-119), que concluiu no mesmo sentido.

9. Em 16/9/2014 o Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB emitiu o Parecer Financeiro 92/2014 (peça 2, p. 127/129), de aprovação parcial da prestação de contas final, concluindo pela impugnação do valor de R\$ 140.200,00, em face das impropriedades constatadas pelo setor técnico daquela entidade, ensejando a expedição da Notificação 153/2014, de 16/9/2014 (peça 3, p. 174-186),

por meio da qual foi fixado prazo de trinta dias à Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB para o recolhimento da referida importância.

10. Ante o não atendimento da notificação foi instaurada a competente tomada de contas especial, providenciada a inscrição da gestora responsável na conta ‘Diversos Responsáveis em Apuração’ (199130800) do sistema Siafi, pelo mencionado valor, e expedida a Notificação de Ressarcimento 1/2015/TCE/CV.EP-564-08, de 20/8/2015 (peça 4, p. 8, 16 e 24-26).

11. O tomador de contas emitiu o relatório de TCE (peça 4, p. 56-62), de 26/8/2015, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor total apurado de R\$ 140.200,00, em valores originais, sob a responsabilidade da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF 023.391.734-93), ex-prefeita municipal de Joca Claudino/PB (gestão 2009-2012), com inscrição na conta “Diversos Responsáveis Apurados” do sistema Siafi.

12. O Relatório de Auditoria da CGU 2187/2015 anuiu ao relatório do tomador de contas quanto à imputação do referido débito (peça 4, p. 86-88). O Certificado de Auditoria da CGU 2187/2015 certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 89).

13. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável é alcançada, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de controle interno, cujo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2187/2015 (peça 4, p. 90) concluiu igualmente pela irregularidade das contas, tendo o Ministro de Estado da Saúde, no Pronunciamento Ministerial à peça 4, p. 91, declarado haver tomado conhecimento das mencionadas conclusões.

14. Por meio do Ofício 12/2016, de 16/2/2016 (peça 5, p.4), a ex-prefeita de Joca Claudino/PB requereu à Suest/Funasa/PB a realização de nova vistoria nas obras objeto do Convênio 564/2008, encaminhando, anexos, planilha orçamentária de beneficiários e relatório fotográfico.

15. Em 1/4/2016 a Diesp/Suest/Funasa/PB realizou visita técnica no referido município, com resultados lançados no Relatório e Parecer Técnico Conclusivo 65/2016, datados de 19/4/2016 (peça 5, p. 5-15), consignando que as pendências lançadas nos relatórios anteriores foram corrigidas, constatando-se o atingimento de 100% da execução física e o cumprimento do objeto, fazendo-se ainda os seguintes registros:

Com essa intervenção o município melhorou consideravelmente as condições de moradia, destinação final dos esgotos domésticos, de saúde e de vida da população. Devemos ressaltar que algumas construções sofreram desgaste natural devido à falta de manutenção de parte dos beneficiados. Com a visita técnica acima mencionada, concluímos que o município cumpriu as condicionantes técnicas exigidas no convênio. Portanto, somos de parecer favorável à aprovação da execução física e de cumprimento do objeto de 100% do referido convênio. (...).

16. Em face de tais conclusões, o Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB emitiu o Parecer Financeiro 47/2016, de 7/6/2016 (peça 5, p. 17-19), sugerindo a aprovação da prestação de contas final com a respectiva baixa no sistema Siafi do valor anteriormente lançado na conta ‘Diversos Responsáveis’. Referida baixa foi solicitada em 14/7/2016 ao Departamento de Administração da Suest/Funasa/PB, conforme Memorando 1/2016/TCE.COMPV/CV.EP-0564-08, do Tomador de Contas Especial, Sr. Antônio Martins da Cunha, à peça 5, p. 29.

17. Em 19/7/2016 foi emitido o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 35-36), o qual, com base nos resultados lançados no Relatório e Parecer Técnico Conclusivo 65/2016 e no Parecer Financeiro 47/2016, concluiu pela aprovação das contas no valor total conveniado (R\$ 1.031.025,00), sob a responsabilidade da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF

023.391.734-93), ex-prefeita municipal de Joca Claudino/PB. O lançamento de aprovação no sistema Siafi ocorreu em 26/7/2016, conforme extrato à peça 5, p. 42.

EXAME TÉCNICO

18. O Convênio 564/2008 (registro Siafi 650406) firmado em 31/12/2008 entre a Funasa e o Município de Joca Claudino/PB tinha por objeto a execução de Sistema de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas no referido município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 7-13).

19. Tanto o 1º relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Relatório de Visita Técnica realizada em 17/12/2013, pelo Parecer Técnico Final 111/2014 – Diesp/Suest/Funasa/PB, de 31/7/2014, bem como pelo Parecer Financeiro 92/2014, de 16/9/2014, do Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB, concluíram inicialmente pela existência de dano ao erário federal no valor de R\$ 140.200,00 em valores originais, em face da impugnação de despesas decorrentes da execução parcial do objeto (não demolição de duas casas de taipa e da não execução da cobertura de 23 tanques sépticos e sumidouros, em desacordo com os serviços previstos).

20. Contudo, após solicitação da própria ex-prefeita municipal, a Diesp/Suest/Funasa/PB realizou nova visita técnica às obras objeto do convênio em foco, constatando o atingimento de 100% da execução física e o cumprimento do objeto, em face da correção das pendências anteriormente verificadas (Relatório e Parecer Técnico Conclusivo 65/2016, de 19/4/2016 - peça 5, p. 5-15).

21. A nova situação delineada ensejou a emissão do Parecer Financeiro 47/2016, de 7/6/2016 (peça 5, p. 17-19), do Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB, e do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 35-36), concluindo pela aprovação das contas no valor total conveniado (R\$ 1.031.025,00), tendo sido efetuado o devido lançamento no sistema Siafi.

22. Dessa forma, conquanto tenha o presente processo sido legitimamente constituído (dadas as constatações iniciais da entidade repassadora de inexecução parcial do objeto conveniado), verifica-se que, uma vez sanadas todas as pendências por parte da administração municipal, e considerados pela própria Funasa como atingidos os objetivos da avença, insubsistem as ocorrências que motivaram a instauração da tomada de contas especial sob exame, o que, em tese, configuraria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o que conduziria ao consequente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

23. Não obstante, a jurisprudência dominante e mais recente do TCU, prevalente no âmbito da 1ª Câmara do Tribunal, afigura-se no sentido de que, instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, deve esta Corte julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme decidido no Acórdão 2.988/2016-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.831/2016-TCU-1ª Câmara, Acórdão 7.318/2014-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.977/2014-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.608/2016-TCU-1ª Câmara.

24. No recente Acórdão 10938/2016 – TCU - Segunda Câmara, de 27/9/2016, o Relator, E. Ministro Vital do Rêgo, expôs as seguintes considerações:

39. Observo que é da natureza da tomada de contas especial a quantificação do débito, bem como a identificação dos responsáveis e a apuração dos fatos que ensejaram as irregularidades. O rito normativo desse tipo processual pode conduzir à conclusão de que, na quantificação do débito, inexistem as irregularidades dele ensejadoras e que motivaram a constituição da TCE.

40. Por outro lado, é competência desta Corte, constituindo verdadeiro dever, a manifestação nos processos a ela remetidos ou por ela constituídos, sendo exceção o não pronunciamento de mérito acerca das questões de fato e de direito debatidas nos autos. Nesse cenário, julgo que o desenredo mais adequado e jungido à finalidade precípua da atuação desta Corte de Contas é pelo pronunciamento conclusivo acerca do mérito das contas postas em apreciação, sendo cabível, entre os possíveis deslindes por força de disposição legal, o julgamento pela regularidade.

41. Nesse sentido, colaciono enunciado da Jurisprudência Seleccionada desta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 3.975/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro José Múcio, que assim dispôs:

O afastamento completo das irregularidades que motivaram a instauração de processo de tomada de contas especial é motivo para o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis e não para o arquivamento dos autos.

25. Assim, na mesma esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, entende-se aplicável ao presente processo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da gestora responsável, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF 023.391.734-93), ex-prefeita municipal de Joca Claudino/PB (gestão 2009-2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

I) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF 023.391.734-93), ex-prefeita municipal de Joca Claudino/PB (gestão 2009-2012), dando-lhe quitação;

II) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) - entidade repassadora dos recursos, e à responsável.

Secex/TCU/CE, em 20/11/2016.

(Assinado Eletronicamente)
João Edísio C. Studart Gurgel
AUFC – mat. 896-6